

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 03/2017

“Concede reajuste salariais aos servidores Públicos Municipais e dá outras providências”.

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Gonçalves.

Assunto: Legalidade de Projeto de Lei que **“Concede reajuste salariais aos servidores Públicos Municipais e dá outras providências”.**

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Gonçalves, sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que estabelece a concessão de reajuste salarial aos servidores Públicos Municipais, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) baseando-se no índice oficial do INPC, se tratando do acumulado das perdas medidas entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que estabelece a concessão de reajuste salarial aos servidores Públicos Municipais, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) baseando-se no índice oficial do INPC, se tratando do acumulado das perdas medidas entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição dispõe sob a concessão de reajuste salarial aos servidores Públicos Municipais, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) baseando-se no índice oficial do INPC, se tratando do acumulado das perdas do poder de compras medidos entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 03/2017 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável à remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Gonçalves, 08 de Março de 2017.

Rogilson M. Nogueira
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG – 152.734